Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.365 - RS (2019/0012004-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	PAULO BLANK
ADVOGADOS	:	TALVANI POERSCHKE - RS075936
		FERNANDA MARTINS WASSERMAN - RS088816
		TÚLIO POERSCHKE - RS081770
EMBARGADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S) - RS036584

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Paulo Blank contra decisão que não conheceu do recurso da parte contrária.

O embargante alega omissão quanto à verba honorária prevista no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015.

É o relatório.

Nos termos do Enunciado Administrativo n. 7/STJ, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

No caso, o apelo especial foi manejado já vigência do CPC/2015, inaugurando novo grau de jurisdição, razão pela qual são devidos honorários sucumbenciais recursais, uma vez que o apelo não logrou êxito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC/2015, acolho os embargos de declaração, a fim de majorar os honorários advocatícios em 10% do valor anteriormente determinado pela Corte de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator